



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL N° 2373/2022

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 2529/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: FICA ALTERADO O ART. 2º DO PROJETO DE LEI N° 0481/2022, QUE ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO A TER ACOMPANHANTE PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS E EXAMES INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa (Processo n.º 2529/2022), apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, que tem por objetivo alterar o art. 2.º do Projeto de Lei n.º 0481/2022, de autoria do Vereador Hingo Hammes, que “assegura às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Petrópolis”.

A referida Emenda Modificativa foi protocolizada em 28 de abril de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 18 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Emenda Modificativa tem por fim alterar o art. 2.º do Projeto de Lei n.º 0481/2022, de autoria do Vereador Hingo Hammes, que “assegura às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Petrópolis”.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“Para este mandato popular a norma original do art. 2.º do Projeto de Lei n.º 0481/2022 pode levar a interpretação, por parte dos estabelecimentos de saúde, de que é obrigatório às mulheres, que buscam consultas e exames, ter acompanhante. Nesse caso, poderemos estar diante de uma violação do sigilo médico-paciente, que é essencial à segurança das informações confidenciais das pacientes. (...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Página: 1

Cumpre observar também que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), é perfeitamente possível a apresentação de emendas modificativas a projetos de lei. Confiram-se o art. 73, inciso IX e o art. 89, inciso II, do diploma mencionado:

"Art. 73 Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§1.º As proposições poderão consistir em:

(...)

IX – Emenda ou Subemenda; (...)"

"Art. 89 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguintes:

(...)

II – Emenda modificativa é a proposição que altera a outra." (grifei)

Outrossim, enfatize-se que a Emenda Modificativa em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso XII com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre proteção e defesa da saúde, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confira-se abaixo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; ;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário." (grifo nosso)

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

(grifei)

Ademais, observe-se que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Neste sentido, louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em propor Emenda Modificativa que tenha por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei n.º 0481/2022, deixando evidente que cabe, exclusivamente à mulher, escolher se quer ou não ser acompanhada em suas consultas médicas, bem como determinar seu acompanhante, conferindo-lhe a garantia de resguardo do sigilo médico-profissional. Nas palavras do Autor:

"(...) Durante as consultas médicas, as pacientes compartilham segredos ao profissional de saúde, seja por conta do resultado de um exame clínico, seja por sentir a necessidade de desabafar sobre a vida privada acreditando no princípio inicial de que o médico vai manter sua responsabilidade de sigilo.

Portanto, quando o estabelecimento de saúde compartilha "em local visível e de fácil acesso às pacientes" o direito a ter acompanhante nas consultas e exames, abre-se também um perigoso precedente das mulheres serem constrangidas por seus companheiros de que é "obrigatório" que elas entrem com acompanhante." (grifei)

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, à Emenda Modificativa nº 2529/2022.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da Emenda Modificativa nº 2529/2022.

Sala das Comissões em 08 de Junho de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



YURI MOURA
Vogal